



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado DUARTE NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 268, de 2007, de autoria do nobre deputado Eduardo Sciarra, propõe alterar a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 — a denominada Lei de Biossegurança —, e revogar os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que “estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada”.

O texto legal vigente, que terminantemente proíbe e impõe sanções à utilização, à comercialização, ao registro, ao patenteamento e ao licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso, impede até mesmo a pesquisa das tecnologias envolvidas com a restrição de uso das características introduzidas.

Esse dispositivo que ora se pretende modificar teve por objetivo impedir o registro de tecnologia de restrição de uso (GURT) e a introdução no mercado de sementes estéreis que poderiam impedir que os agricultores reservassem grãos para uso no plantio da próxima safra.

No entanto, pode-se considerar também proibido o uso dessa tecnologia para culturas de culturas de reprodução vegetativa e outras, como a cana-de-açúcar, laranja e eucalipto, que garantem a competitividade do Brasil no mercado mundial, e para as quais a



A1E3940520



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

aplicação dessa tecnologia não restringiria o uso da variedade, pois a sua multiplicação não depende da “semente viável”.

Assim, a razão principal da proposta diz respeito às tecnologias genéticas de restrição de uso, embora também busque alterar disposições relativas ao plantio de soja geneticamente modificada nas áreas de conservação.

Trata, a principal alteração proposta, do inciso VII do art. 6º da Lei de Biossegurança. Tal inciso, em sua atual redação, proíbe “a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso”. Pela alteração proposta, será proibida somente “a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreadoras”.

Desse modo, pela proposta do autor, será permitida a comercialização de sementes com o fator GURT para produção de sementes estéreis, desde que sejam de plantas biorreadoras. Para tal, a proposição define o que sejam as tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade e o que sejam plantas biorreadoras.

Ao introduzir o conceito de “tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade”, o Projeto de Lei em comento reduz, significativamente as restrições hoje existentes para a tecnologia em tela. A lei atual traz o conceito de “tecnologias genéticas de restrição de uso” vedando-as por inteiro. Ao introduzir a expressão “de variedade”, a proposição sugere que sejam vedados, parcialmente, apenas os denominados V-GURT, que se referem especificamente às sementes estéreis. E, ainda assim, permite que sejam comercializadas suas sementes, desde que de plantas “biorreadoras”.

Libera, portanto, todas as atividades (da pesquisa à comercialização) com variedades com o fator T-GURT, tecnologia que permite introduzir modificações de tal forma a que um ou mais genes que regulam uma determinada característica são desativados e só são reativados mediante aplicação de indutor químico específico.

Por fim, ainda no campo dos GURT, o Projeto de Lei propõe estabelecer pena para a infração caracterizada pela comercialização de “sementes que não sejam biorreadoras e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade”.



A1E3940520



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Finalmente, a proposição revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. O primeiro, veda o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade. O art. 12 veda a utilização de tecnologias de restrição do uso na cultura da soja, especificamente.

A matéria tratada por esse Projeto de Lei já tramitara na Câmara dos Deputados. A nobre Deputada Kátia Abreu apresentou o Projeto de Lei nº 5.964, de 2005, o qual, nesta CAPADR, foi aprovado na forma de Substitutivo da lavra do relator, nobre Deputado Eduardo Sciarra. Posteriormente, tramitou na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado parecer pela rejeição. Todavia, a proposição não logrou ser apreciada até o final da Legislatura, do que decorreu seu arquivamento definitivo.

O mesmo deputado Eduardo Sciarra reabre, agora, a discussão, ao propor esse Projeto de Lei, cujo texto é de igual teor de seu citado Substitutivo.

Apresentado em Plenário em 01/03/2007, o Projeto de Lei nº 268, de 2007, foi distribuído para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nesta, para apreciação de mérito e para efeitos do art. 54 do Regimento Interno). Em atendimento ao Regimento Interno, a Mesa Diretora, determinou que a proposição deve ser apreciada, ao final da tramitação, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a proposição foi rejeitada, com base em Parecer Vencedor apresentado pelo nobre deputado Paulo Teixeira, tendo em vista que fora rejeitado o parecer (pela aprovação) apresentado pelo relator originalmente designado, nobre deputado Gervásio Silva.

Vindo a esta CAPADR, foi designado relator o nobre Deputado Homero Pereira, que em circunstanciado Parecer, votou pela aprovação, na forma de Substitutivo. Embora entregue à Comissão, tal Parecer não logrou apreciação, seja pela licença que afastou, por largo tempo, aquele parlamentar de seus quadros, seja por falta de oportunidade do colegiado para apreciá-la.



A1E3940520



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Redistribuída a proposição, coube-nos a relatoria. Para cumprir tal desiderato realizei reuniões com entidades e técnicos do Ministério da Agricultura, dos quais recebi Nota Técnica, anexada ao processo, que ratifica a posição favorável ao Projeto de Lei, centrando seu posicionamento na necessidade de serem autorizadas as pesquisas para aprimoramento da tecnologia.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando detidamente o Parecer apresentado nesta CAPADR pelo insigne deputado Homero Pereira colocamo-nos inteiramente de acordo com os argumentos ali apresentados.

Concordamos com a necessidade de rever a nossa Lei de Biossegurança, adequando-a a um novo tempo e incorporando-lhe disposições mais flexíveis, quanto à pesquisa e ao avanço tecnológico. Inspira-nos, sobretudo a consciência plena de que sem pesquisa e desenvolvimento de processos tecnológicos e científicos não haverá condições de se melhorar a produtividade de nossas lavouras e de testar e identificar o bem ou o mal que novas experiências propõem.

Assim, julgamos indispensável que sejam totalmente permitidas as pesquisas com os GURT, tecnologia que se afigura promissora e capaz de revolucionar, sob certo sentido, os sistemas de produção agrícola. E se não aprofundarmos o conhecimento acerca das vantagens e eventuais desvantagens de tal tecnologia apenas aprofundaremos nosso desconhecimento e ficaremos como que patinando no mesmo lugar, em termos tecnológicos. E isso é inaceitável num País que apresenta um setor de agronegócio pujante e dinâmico, como é o caso do Brasil.

Também concordamos que a Lei atual é por demais restritiva, ao proibir qualquer atividade com os T-GURT, com o que inviabiliza o desenvolvimento tecnológico em importantes culturas para o agronegócio brasileiro, dentre as quais destaco a cana-de-açúcar,



A1E3940520



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

potencial beneficiária dessa tecnologia, capaz de impedir o florescimento, assim como a expressão de outras características.

Assim, julgamos que a iniciativa do nobre deputado Eduardo Sciarra de apresentar esse Projeto de Lei foi louvável e vem ao encontro dos interesses do agronegócio brasileiro. Flexibilizam-se as disposições da Lei de Biossegurança, atualizando-as no que concerne a essa nova tecnologia que, à época, era menos conhecida e sobre a qual tinha-se mais incertezas. Isso, sem que deixe de levar em conta as questões de biossegurança envolvidas, mantendo-se a análise técnica pela CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, colegiado de alta qualificação técnica e responsabilidade social.

Todavia, julgamos adequado manter as alterações de conteúdo e outras saneadoras de imperfeições identificadas no Projeto de Lei, apontadas no Parecer do nobre relator que nos antecedeu, deputado Homero Pereira.

Concordamos que devemos alterar, de forma substancial o conceito de “plantas biorreatoras” proposto pelo Projeto de Lei. A redação ali proposta não se coaduna com um conjunto limitado de plantas que devam ser objeto da permissão legal. Ao contrário: poder-se-ia interpretar que todas as espécies vegetais poderiam ser liberadas para uso da tecnologia.

Concordamos, também, que o conceito de “tecnologias genéticas de uso de variedade” deva ser colocado no local apropriado da Lei de Biossegurança, ou seja, no capítulo dos “Conceitos”. Também identificamos que o conceito de “plantas biorreatoras” deve receber o número de inciso XII e não XI como, equivocadamente, consta no Projeto de Lei.

Da mesma forma, nos identificamos com a proposta de reforço das atribuições da CTNBio, para estabelecer condições especiais de controle da liberação das plantas biorreatoras, objetivando reduzir os eventuais riscos ambientais decorrentes.

Registramos, também, que não há necessidade de revogar o art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, pois o mesmo já foi revogado pela Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, o que já era previsto na Justificação do Projeto de Lei.



A1E3940520



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Por fim, para adequar a Ementa do Projeto de Lei ao conteúdo da proposição e para sanar equívocos de referência a Lei, acatamos a proposta de dar-lhe nova redação.

Todas essas modificações obrigam à elaboração de Substitutivo, pelo que adotamos, integralmente, a proposta anteriormente elaborada pelo nobre deputado Homero Pereira, com pequenos ajustes, que visam abranger a liberação da pesquisa e desenvolvimento de cultivares transgênicas que, não sendo plantas biorreatoras, ainda assim se beneficiariam do uso de tecnologias de restrição, sem no entanto impedir a multiplicação da cultivar.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 268, de 2007, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DUARTE NOGUEIRA



A1E3940520



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para introduzir disposições relativas às tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, e revoga o artigo 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 6º, 14 e 28 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....
XII – plantas biorreadoras: plantas geneticamente modificadas para produzir substâncias específicas, exclusivamente para uso terapêutico ou como coadjuvantes de processos industriais, vedada a destinação dos produtos resultantes de sua produção agrícola ou industrial à alimentação humana ou animal em geral;

XIII - tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade: mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas. (NR)”

“Art. 6º Fica proibido:

.....



A1E3940520



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso, salvo:

- a) quando as tecnologias de restrição de uso forem introduzidas em plantas biorreatoras ou plantas que possam ser multiplicadas vegetativamente;
- b) quando o uso da tecnologia comprovadamente constituir uma medida de biossegurança benéfica à realização da atividade.
- c) Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para gerações ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir sementes estéreis.

(NR)”

“Art. 14. Compete à CTNBio:

.....

XXIV – estabelecer processos específicos de análise e critérios especiais a que se sujeitarão aqueles que implantam áreas de lavouras de plantas biorreatoras, objetivando assegurar a plena contenção biológica. (NR)”

“Art. 28. Comercializar sementes de plantas que contêm tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, que não sejam de plantas biorreatoras:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º da Lei 11.105, de 2005, e o art. 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A1E3940520



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator



A1E3940520